ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NACIONAL SONDA DE PRODUÇÃO TERRESTRE E UCOQ SERVIÇOS BAHIA 2016 / 2017

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, **CNPJ nº 15.532.855/0001-30,** o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E DE GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, **CNPJ nº 08.554.875/0001-47**, o **SINDIPETRO – ES – SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPÍRITO SANTO**, **CNPJ nº 31.787.989/0001-59**, doravante denominados **SINDICATO** e do outro lado, a empresa **PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.126.451/0001-47**, com sede na Rua Eugênio Narciso Barbosa, s/n – Pioneiro, Catu - BA, doravante denominada **EMPRESA,** com a interveniência da **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP**, com sede na Av. Rio Branco, 133, Centro, Rio de Janeiro – RJ, representados, cada um por seus representantes legalmente constituídos, que concordam em celebrar o presente **Acordo Coletivo de Trabalho**, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir:

DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **EMPRESA** reconhece o **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA** como representante dos seus empregados que trabalham em Sondas de Produção Terrestre e Outros Serviços Bahia : Unidades de Circulação de Agua e Óleo Quente no Estado da Bahia, **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E DE GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** como representante dos seus empregados que trabalham em Sondas de Produção Terrestre no Estado do Rio Grande do Norte, **SINDIPETRO – ES – SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPÍRITO SANTO** como representante dos seus empregados que trabalham em Sondas de Produção Terrestre no Estado do Espirito Santo e a **EMPRESA** e os **SINDICATOS** se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas e condições aqui acordadas.

Parágrafo Único – Toda referencia feita a SINDICATO neste acordo, obriga os SINDICATOS, signatários do presente acordo, dentro de sua respectiva base regional que lhe é reconhecida nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA - O dia 1º de setembro fica estabelecido como data base da categoria.

DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - A **EMPRESA** adotará a partir de 1º de setembro de 2016, o **piso salarial** de R$ 835,28 (oitocentos e trinta e cinco reais e vinte oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados admitidos após 1º de setembro de 2016, obedecerão à escala salarial vigente na **EMPRESA,** recebendo salário nunca inferior ao piso salarial previsto no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso a EMPRESA venha a conseguir novos Contratos de prestação de serviços que **"não"** venham a ser ligados as atividades de Sonda de Produção Terrestre, EMPRESA e SINDICATO assinarão um ADITIVO ao presente Acordo Coletivo de Trabalho estabelecendo um novo piso salarial e um novo valor para o ticket alimentação, previsto na Cláusula Vigésima Terceira, para estes novos Contratos.

CLÁUSULA QUARTA – Em 1º de setembro de 2016, a **EMPRESA** reajustará os salários de seus empregados aplicando o percentual de 6% (seis por cento). Este percentual será aplicado sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2016.

CLAUSULA QUINTA - A **EMPRESA** se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o último dia útil de cada mês. Eventuais acertos desse pagamento serão processados e pagos dentro do prazo legal.

DOS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA – A **EMPRESA** pagará 30% (trinta por cento) de **Adicional de Periculosidade** aos seus empregados que trabalhem em contato permanente com inflamáveis ou explosivo, conforme definido em Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – A remuneração dos empregados, quando em serviço nas sondas, serão pagos na porcentagem que se segue:

a) Para regime de **turno de revezamento ininterrupto, além do Salário Base e Adicional de Periculosidade,** previsto na cláusula sexta, a remuneração será composta conforme abaixo:

- **Adicional Noturno = 20%(vinte inteiros por cento)**
- **Adicional Repouso Alimentação (HRA) = 25%(vinte e cinco por cento)**

b) Para regime de **Sobreaviso, além do Salário Base e Adicional de Periculosidade,** previsto na cláusula sexta, a remuneração será composta conforme abaixo:

- **Adicional de Sobreaviso = 20%(vinte por cento)**

Parágrafo Único – Os adicionais serão calculados de forma cumulativa, ou seja, o Adicional Noturno e o Adicional Repouso Alimentação serão calculados sobre o Salário Base, e o Adicional de Periculosidade será calculado sobre o valor resultante da soma do Salário

Base, Adicional Noturno, Adicional Repouso Alimentação. De igual sorte, o Adicional de Sobreaviso será calculado sobre o Salário Base e o Adicional de Periculosidade sobre o valor resultante da soma do Salário Base e o Adicional de Sobreaviso.

DAS VANTAGENS

CLÁUSULA OITAVA - A **EMPRESA** concederá aos seus empregados gratificação de férias da ordem de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o salário base do último mês trabalhado mais os adicionais previstos nas Cláusulas Sexta e Sétima deste Acordo, conforme regime de trabalho, paga por ocasião das férias.

CLÁUSULA NONA - Fica assegurado que o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados, para os empregados que trabalhem em horário diurno entre 05:00 e 22:00 horas; não poderá coincidir com feriado para os empregados que trabalhem em qualquer outro tipo de jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese do início das férias coletivas ou individuais recair em dia de compensação do repouso legal, far-se-á o necessário acréscimo ao término daquelas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado receberá a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA – A **EMPRESA** antecipará aos empregados, desde que solicitado conforme a Lei, por ocasião das férias, adiantamento de 50% (cinqüenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário, baseado no mês vigente, podendo efetuar o desconto do valor nominal antecipado, na época do pagamento previsto em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de doença ou acidente que venha a manter o empregado afastado, por mais de 06 (seis) meses, o mesmo perderá o direito às parcelas proporcionais de férias, e não perderá o direito às parcelas proporcionais do 13º (décimo terceiro) salário do período aquisitivo em que ocorreu o afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A parcela proporcional referente ao 13.º (décimo terceiro) salário do período aquisitivo relativo aos meses efetivamente trabalhados, será paga na ocasião prevista em Lei, do pagamento do 13.º salário relativo ao período em que ocorreu o afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A parcela proporcional referente às férias do período aquisitivo relativo aos meses efetivamente trabalhados antes do afastamento, não será somada à parcela referente aos meses trabalhados após o retorno do funcionário ao trabalho, para efeito do gozo de férias.

CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA – A **EMPRESA** e o **SINDICATO** se comprometem em manter o plano de Participação de Resultado, implantado no mês de maio de 2010, em observância à Lei 10.101/2000.

CLÁSULA DÉCIMA TERCEIRA – A **EMPRESA** se compromete em manter o **"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS"** implantado no mês de janeiro de 2010.

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A **EMPRESA** deverá fornecer aos empregados, além do Seguro contra Acidentes de Trabalho obrigatório feito junto ao **INSS,** outro plano de **Seguro de Acidentes Pessoais**, com coberturas para Morte Acidental e Invalidez Permanente por Acidente de Trabalho, sem ônus para o empregado, para excluir o que está previsto no art.7º Inciso XXVIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa estabelecerá o valor do capital do Seguro de Acidentes Pessoais em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para as coberturas mencionadas no **caput** desta cláusula, sem ônus para o empregado.

CLÁSULA DÉCIMA QUINTA - A **EMPRESA** deverá fornecer aos seus empregados, inclusive aos afastados por doenças ou acidente de trabalho, **Plano de Assistência Médica** incluindo seus dependentes diretos, conforme já vem concedendo. Á participação dos empregados fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores utilizados em consultas médicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano de Assistência Médica previsto **no caput** desta Cláusula dará cobertura a todos os dependentes diretos do empregado, filho(a), esposo(a) e companheiro(a), de acordo com o limite de idade e grau de dependência definido pela Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A **EMPRESA** deverá fornecer aos seus empregados, inclusive aos afastados por doenças ou acidente de trabalho, **Plano de Assistência Odontológica** incluindo seus dependentes diretos, conforme já vem concedendo. Á participação dos empregados fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores utilizados em consultas odontológicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A **EMPRESA** efetuará os descontos em folha de pagamento relativos aos Planos de Assistência Médica e Odontológica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os descontos dos que estiverem afastados por doença ou acidente de trabalho, serão efetuados na folha de pagamento do mês posterior ao retorno do afastado ao trabalho, e o acumulado dos descontos poderá ser parcelado conforme livre acordo entre o Empregado e a Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A **EMPRESA** se compromete a fornecer, quando solicitado, pelo empregado, cópia da Apólice do Seguro de Acidentes Pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A **EMPRESA** concederá **Auxilio - Creche**, no valor diário de R$ 4,00 (quatro reais), a todas as suas empregadas, bem como para os empregados viúvos ou separados judicialmente, com a guarda de menores até 18 (dezoito) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Quando a **EMPRESA** fornecer aos empregados cursos, palestras, treinamentos relativos a atividades fim da execução dos respectivos contratos, visando o

aprimoramento técnico do mesmo e se o evento ocorrer no dia da sua folga ou do seu repouso remunerado, as horas despendidas com esses cursos serão remuneradas de forma simples, devendo corresponder ao valor/hora do salário bruto, sem a incidência do Adicional de Hora Extra ou de dobra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A **EMPRESA** estudará a implementação de cursos, palestras e treinamentos, e ou convênios com instituições de ensino para os empregados da mesma, que se manifestarem interessados, visando ao aprimoramento do currículo dos mesmos, fora da área técnica específica, tais como: supletivo de 1º e 2º graus profissionalizantes, informática.

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas despendidas com os cursos não serão remuneradas, nem abonadas pela **EMPRESA.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A **EMPRESA** obriga-se a fornecer a todos os empregados de campo, transporte que os conduza, quando do início da jornada de trabalho, **da sede da EMPRESA para a locação da Sonda**, e, quando for final da jornada, **da locação da Sonda para a sede da EMPRESA**, em Catu/BA, Areia Branca/RN, São Mateus /ES para os empregados da Bahia,Rio Grande do Norte e Espirito Santo, respectivamente, sem contudo, caracterizar horas **"in itinere"**, para fins remuneratórios, o tempo de duração do trajeto dos transportados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A **EMPRESA** fornecerá mensalmente a todos os seus empregados, a partir de 1° setembro de 2016, **ticket alimentação no valor mensal total de R$ 423,61(quatrocentos vinte três reais e sessenta e um centavos) que será reajustado anualmente aplicando um percentual compatível com índices oficiais.**

PARÁGRAFO ÚNICO – A **EMPRESA** poderá efetuar desconto simbólico, na folha de pagamento referente ao ticket alimentação previsto no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A **EMPRESA** poderá substituir para os empregados, desde que haja consenso e seja de livre e espontânea vontade, a refeição servida em quentinha por ticket refeição no valor unitário de R$ 16,00 (dezesseis reais) que será reajustado anualmente aplicando um percentual compatível com índices oficiais, e **não se constituirá salário "in natura",** nos termos do Art. 458 da C.L.T, de modo que **não se integrará ao salário** dos empregados, para quaisquer fins. **Este valor será aplicado a partir do mês de assinatura deste acordo coletivo.**

DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Os empregados da **EMPRESA** que dependam de até 01 (um) ano para a aposentadoria por tempo de serviço pleno e que contem com mais de 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma, contarão com estabilidade provisória até adquirir o tempo necessário para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço na base de lotação do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o empregado usufruir do benefício supra, será necessário que no momento em que se enquadre nas condições, informe a empresa esta situação, devendo a mesma ser provada documentalmente. Caso a empresa não seja informada, o empregado

mesmo estando enquadrado na regra do benefício, não poderá reclamar este por motivo de cessação do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso é trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A **EMPRESA** fornecerá os atestados de afastamento e de salário ou outros, para a Previdência, sempre e quando necessários ou solicitados pelo empregado.

DAS CONDIÇÕES DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Facultando o inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a negociação da jornada superior a 06 (seis) horas, em turno de revezamento, ficam autorizadas as jornadas e escalas previstas na Lei **nº 5.811/72**, com as compensações e vantagens ali determinadas, devendo as normas contidas na referida lei viger, na condição de cláusula normativa do presente **ACORDO**, como se aqui literalmente transcritas estivessem, ficando, outrossim, estabelecida à escala de revezamento, garantindo que, quando a **EMPRESA** optar pelo regime de revezamento ininterrupto com jornada de 12 (doze) horas diárias, haverá 05 (cinco) grupos de turnos de trabalho e relação de 01 (um) dia de trabalho para 1,5 (um e meio) dia de repouso remunerado, garantindo, ainda, o pagamento dos adicionais de periculosidade, de trabalho noturno e hora repouso alimentação. Quando do labor em regime de sobreaviso, onde o empregado fica à disposição da **EMPRESA** pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que destas somente poderá haver 12 (doze) horas de efetivo labor, haverá a relação de 01 (um) dia de trabalho para 01 (um) dia de repouso remunerado, garantindo, ainda, o pagamento do adicional de periculosidade e do adicional de sobreaviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica expressamente consignado que as folgas, além da 5ª folga mensal, destinam-se a compensar as horas extras excedentes à 6ª hora diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Também poderão ser aplicados os **Arts. 03 e 04 Lei 5.811/72** para o revezamento de turno ininterrupto quando, então, serão pagas 30 horas-extra por mês, acrescidas do adicional de 100%(cem inteiros por cento), mais a periculosidade e o adicional noturno. Estas horas, juntamente com as folgas, além da 5ª folga mensal destinam-se a compensar as horas excedentes à 6ª hora diária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de jornada de 14 dias trabalhados por 21 dias de folga ou suas proporcionalidades não se aplicará à compensação de 30 (trinta) horas-extras por mês.

PARÁGRAFO QUARTO – A concessão de folgas em qualquer dos sistemas de revezamento de que trata **o caput** desta cláusula, assim como no regime de sobreaviso, quita o repouso semanal remunerado conforme o art.7º da lei 5.811/72.

PARÁGRAFO QUINTO – O **SINDICATO** reconhece que estes sistemas afastam a obrigatoriedade da semana de 36 (trinta e seis) horas e da jornada mensal de 180 (cento e oitenta), quando necessária adaptação da escala de folgas aos turnos.

PARÁGRAFO SEXTO – Para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento ou em regime de sobreaviso dentro da Lei 5.811/72, aplica-se aos mesmos a Sumula 112 do TST.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O **SINDICATO** reconhece que a **EMPRESA** adota o pagamento por contracheque informatizado, por depósito bancário, também, que a jornada de qualquer natureza é apurada pelo sistema de freqüência negativa, ou seja, o trabalho do mês serve para apuração do pagamento no mês seguinte, não sendo utilizado o cartão de ponto nas sondas, equipamentos de transportes, e UCOQ, plataformas marítimas e equipamentos embarcados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – As horas extras trabalhadas e não compensadas serão pagas à razão de 100% (cem por cento) da hora da jornada normal, ou seja, pagas em dobro, não em triplo, calculadas sobre o salário base do mês mais os adicionais previstos na Cláusula Sétima deste Acordo. Para fins da aplicação do aqui previsto são consideradas horas-extra as abaixo listadas:

a) Horas trabalhadas além da jornada diária de 12 (doze) horas para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento; horas trabalhadas além de 12 (doze) horas efetivas de trabalho para o pessoal que trabalha em regime de sobreaviso e horas trabalhadas além de 8 (oito) horas para o pessoal que trabalha no horário diurno entre 05:00 às 22:00 horas.

b) Horas trabalhadas nos dias fora da escala normal de revezamento, seja por permanência no trabalho ou pela sua antecipação de retorno ao trabalho, quando o empregado estiver de folga.

c) Horas trabalhadas nos feriados nacionais, estaduais e municipais, limitados a 12 (doze) dias por ano.

d) Horas previstas na Cláusula Vigésima Sétima, parágrafo segundo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderá haver compensação em folgas das horas extras realizadas, obedecido ao limite mensal de 220 (duzentos e vinte) horas trabalhadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O cálculo das horas-extras trabalhadas para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento será feito aplicando-se os seguintes divisores para cada regime abaixo:

a) Para o regime previsto na Cláusula 28.ª será aplicado o divisor de 168 horas.
b) Para o regime previsto na Cláusula 28.ª, parágrafo segundo, será aplicado o divisor de 180 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O cálculo das horas-extras trabalhadas para o pessoal que trabalha em regime de sobreaviso será feito aplicando-se o divisor de 180 (cento e oitenta) horas.

PARÁGRAFO QUARTO – O cálculo das horas-extras para o pessoal que trabalha no horário administrativo, ou seja, 08 (oito) horas por dia com intervalo para almoço, no horário das 05:00 às 22:00 horas, será feito aplicando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas.

PARÁGRAFO QUINTO – Os valores para o divisor utilizado no cálculo de horas-extra acima previstos, por não haver legislação específica, nem jurisprudência pacífica sobre o assunto, foram estabelecidos entre **EMPRESA** e o **SINDICATO**, considerando que podem vir a ser alterados, para mais ou para menos, em conformidade com o que vier a ser estabelecido na jurisprudência ou no ordenamento legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Para os empregados que trabalhem em regime administrativo e que recebam salário base igual ou superior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), as horas extras trabalhadas, e não compensadas, serão pagas à razão de 50,0% (cinqüenta inteiros por cento) da hora da jornada normal, calculadas sobre o salário base do mês mais os adicionais que por ventura o empregado faça jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido que os empregados com funções específicas em Sonda de Produção Terrestre, mesmo estando em regime de trabalho administrativo, não poderão receber as horas extras que por ventura venham a realizar a razão inferior a 100,0% (cem inteiros por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A **EMPRESA** garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição que não tenha caráter meramente eventual, em qualquer situação, tendo como base o menor salário da função interina. Em qualquer caso, o prazo da interinidade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A **EMPRESA** garante que, após 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de interinidade, realizará a efetivação do substituto na função ou cargo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Os empregados que trabalhem exclusivamente durante o dia no período de 05:00 às 22:00 horas, poderão ter carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas com folga aos domingos, ou terão um turno diário de 12 (doze) horas com escala de trabalho de 07 (sete) dias por semana por 07 (sete) dias de folga e suas proporcionalidades e não trabalharão em regime de turno ininterrupto de revezamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Os procedimentos aqui acordados relativos ao cálculo do valor de horas-extras quitam toda e quaisquer diferenças que, porventura, possam ter ocorrido até a presente data.

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – De acordo com o previsto no **subitem 7.4.3.5.2. da portaria SST8 de 08/05/96, (alteração da NR-7**), o exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – O empregado se obriga a comunicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que adoecer ou for acidentado, diretamente ou através de terceiros ou do **SINDICATO**, e por qualquer meio idôneo, a ocorrência à **EMPRESA** independentemente do fornecimento do atestado médico com vistas a não causar transtornos na operacionalização dos serviços, motivados pela indefinição da sua situação de saúde e de retorno ao trabalho.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado que não cumprir o disposto nesta cláusula sofrerá punição disciplinar, sem prejuízo de outras medidas legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os atestados médicos serão aceitos e as faltas abonadas desde que estejam de acordo com a Portaria n.º 3291 do Ministério do Trabalho, de 20 de fevereiro de 1984.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situação que atente contra as normas de segurança e medicina do trabalho desde que comprovada pela **CIPA da EMPRESA.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – A **EMPRESA** facultará a participação dos seus empregados, Dirigente ou Delegado Sindical eleito, nas reuniões da CIPA e envidará todos os esforços para efetivar a ação preventiva e corretiva da mesma visando à eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Representantes Sindicais poderão estar presentes como observadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – A **EMPRESA** observará a Lei no tocante ao fornecimento do formulário DIRBEN-8030, PERFIL PROFISSIOGRAFICO PROFISSIONAL - PPP, ou outro que o venha a substituir, contendo informações sobre atividades como exposição a agentes agressivos, para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, até 180 (cento e oitenta) dias após a rescisão contratual ou solicitação do empregado, bem como a relação dos últimos 60 (sessenta) salários de contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – A **EMPRESA** fornecerá aos seus empregados gratuitamente, uniforme e outras peças do vestuário, inclusive equipamentos de proteção individual e de segurança, quando por Lei exigidos na prestação de serviços ou quando a atividade assim o obrigar.

CLÁSULA QUADRAGÉSIMA – Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação de doença ocupacional a **EMPRESA** emitirá a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho e prestará socorro imediato à vítima, conduzindo-a para posto de atendimento médico mais próximo.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de Acidente de Trabalho, a vítima, ao dar entrada no posto de atendimento médico, estará acompanhada de pessoal de apoio devidamente treinado que entregará a CAT para o devido preenchimento naquele posto.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – As homologações trabalhistas de todos os empregados da **EMPRESA** serão realizadas no **SINDICATO** ou no **Ministério do Trabalho**, desde que o empregado tenha mais de 01 (um) ano de trabalho na Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - É vedada a dispensa do empregado Dirigente ou Delegado Sindical desde o registro da sua candidatura até a data da eleição, durante o seu mandato, se eleito, e mais 01 (um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave, devidamente comprovada na forma da lei ou na extinção da atividade ou término do

contrato com a tomadora de serviço, na base de lotação do empregado, conforme prevê o inciso VIII (oito) do art. 8º (oitavo) da Constituição Federal e art. 543 (quinhentos e quarenta e três), parágrafo 3º (terceiro) da C.L.T..

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – O **Dirigente ou Delegado Sindical** eleito poderá ser liberado pela Empresa durante o período de seu mandato, mediante solicitação escrita do **SINDICATO,** continuando com suas remunerações e encargos pagos pela **EMPRESA.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As remunerações e encargos pagos pela **EMPRESA** serão ressarcidos integralmente pelo **SINDICATO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor do ressarcimento será descontado das contribuições sindicais imediatamente subseqüente, recolhidos mensalmente dos empregados ou associados ou de qualquer outra contribuição para o **SINDICATO.**

PARÁGRAFO TERCEIRO – Poderá ser eleito, no máximo, 01 (um) empregado da **EMPRESA** como Dirigente ou Delegado Sindical em cada mandato na respectiva base regional de cada **SINDICATO** signatário do presente Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – A **EMPRESA** encaminhará mensalmente para cada **SINDICATO**, a relação dos trabalhadores que contribuem para cada **SINDICATO**, bem como os valores descontados, repassando à entidade até o dia 10.º (décimo) dia útil do mês subseqüente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente **Acordo Coletivo.**

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Este **Acordo Coletivo** tem validade de 01 (um) ano a contar do dia 1º de setembro de 2016 até 31 de agosto de 2017.
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – No período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente **Acordo Coletivo** poderão ser iniciadas as negociações visando à repactuação e/ou revisão do mesmo.
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – A prorrogação, revisão, renuncia ou revogação parcial ou total do presente Acordo Coletivo será em conformidade com o art. 615 da C.L.T.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – Conforme disposto no art. 614 da C.L.T., 01 (uma) via deste **Acordo Coletivo** será depositado na **Delegacia Regional do Trabalho** de Salvador/BA para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O **SINDICATO** se responsabiliza em protocolar 01 (uma) via deste **Acordo** na DRT em Salvador/BA, no prazo máximo de 10 dias após a assinatura do mesmo, e entregar cópia do protoloco a **PERBRÁS**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – Ficam mantidas todas as Cláusulas dos Acordos e Sentenças anteriores, desde que não modificadas ou que conflitem com o atual Acordo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante da execução do presente **Acordo Coletivo de Trabalho**, inclusive quanto a sua aplicação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA- As partes acordão que haverá durante o ano de 2017 reuniões para analisar as clausulas constantes neste acordo com a finalidade de adapata-las a atual conjuntura de mercado.

E estando as partes justas e acordadas, assinam o presente **Acordo Coletivo de Trabalho,** em 03 (três) vias, de igual teor e forma.

Catu/BA, de de

Roberto Arruti Baqueiro
CPF nº 356.560.505-72
PERBRÁS – Empresa Brasileira de Perfurações Ltda.

Washington Luis Sousa Silva
CPF nº 784.340.505-44
PERBRÁS – Empresa Brasileira de Perfurações Ltda.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E DE GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ nº 08.554.875/0001-47

Federação Única dos Petroleiros - FUP
CNPJ 40.368.151/0001-11

Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia
CNPJ 15.532.855/0001-30

Sindipetro – ES – Sindicato dos Petroleiros do Espírito Santo
CNPJ 31.787.989/0001-59

15.532.855/0001-30
SINDICATO DOS PETROLEIROS
DO ESTADO DA BAHIA
SINDIPETRO
Registro Sindical
46204 005637/2012-49
Código Sindical Nº
914.605.527.26256-9